###  Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumaré

Tenho a Honra e a grata satisfação de apresentar ao Projeto de Lei nº 142/2020 que “**Proíbe a queimada de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural no Município de Sumaré e dá outras providências**”, a seguinte:

**EMENDA ADITIVA**

Fica acrescido o §4º e incisos I e II ao Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§4º Não são consideradas queimadas criminosas e não são abrangidas por esta Lei:

1. Fogueiras de festas juninas, festas julinas, festas agostinas e festa do peão ou qualquer outra manifestação popular e/ou religiosa que envolva a queima de madeiras ou de outros materiais orgânico ou inorgânico.
2. Queima de madeiras, carvão ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico em fornos, fogões, lareiras, churrasqueiras e congêneres, seja para o uso doméstico e/ou comercial/industrial.

Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 9º com a seguinte redação:

Art. 9º [...]

Parágrafo Único: Aplica-se no que couber a lei estadual nº 11.241 de 19 de setembro de 2002 no que tange as queimadas de cana de açúcar.

Sumaré, 26 de agosto de 2020

**JUSTIFICATIVA**

Incluso, remeto à apreciação dessa Casa Legislativa, a presente Emenda Aditiva ao projeto de Lei nº 142/2020 que “**Proíbe a queimada de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana e rural no Município de Sumaré e dá outras providências**”

Um dos objetivos do presente projeto de Lei é Combater às Queimadas e aos Incêndios urbanos e em áreas rurais do município, promovendo a integração da sociedade civil em geral, para o desenvolvimento de ações de prevenção, preparação e resposta rápida às queimadas e aos incêndios.

Desta forma, para que a presente propositura fique mais clara e objetiva incluo as presentes emendas.

Na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, desde já agradeço.